

Edite Azevedo

De: Tiago Tibúrcio <Tiago.Tiburcio@ar.parlamento.pt>
Enviado: 29 de março de 2021 09:52
Para: arquivo; Chefe Gabinete do Presidente da ALRAA
Assunto: Projeto de Lei n.º 757/XIV/2.ª (Ninsc)
Anexos: 9403e36c-b6f9-473a-8973-21b1ad6d5bcc.pdf

Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de

Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,

Encarrega-me a Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, Dr.ª. Maria José Ribeiro, de, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, enviar cópia da iniciativa *infra*, para emissão de parecer, no prazo de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto:

Projeto de Lei n.º 757/XIV (Deputada Não Inscrita Cristina Rodrigues)
Reforça a participação política dos grupos de cidadãos eleitores

O processo da iniciativa pode ser consultado em:

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=110576>

Com os melhores cumprimentos,

Tiago Tibúrcio

Assessor do Gabinete do Presidente da Assembleia da República

Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa
T. + 351 213 919 267





Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

Projecto de Lei n.º 757/XIV/2.ª

Reforça a participação política dos grupos de cidadãos eleitores

Exposição de motivos

Nos termos do artigo 239.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa, “As candidaturas para as eleições dos órgãos das autarquias locais podem ser apresentadas por partidos políticos, isoladamente ou em coligação, ou por grupos de cidadãos eleitores, nos termos da lei.”.

De acordo com dados da Associação Nacional dos Movimentos Autárquicos Independentes (AMAI), em 2013 nas eleições autárquicas, os grupos de cidadãos eleitores Independentes tiveram 6.89% (344 531 votos) e 112 eleitos nas Câmaras Municipais, com 13 Presidentes de Câmara (em 2005 eram 6); 6.52% (325 724 votos) e 352 lugares nas Assembleias Municipais; 9.57% (478 273) e 2.978 mandatos para as Assembleias de Freguesia, correspondente a 342 Presidentes de Junta.¹

Os resultados das eleições autárquicas de 2017 revelam um crescimento dos grupos de cidadãos eleitores, com a eleição de 17 Presidentes de Câmara, 396 membros de Assembleias Municipais e uma subida significativa nas Assembleias de Freguesia, com mais de 500.000 votos e 400 Presidentes de Junta. Nas palavras de Aurélio Ferreira, Presidente da AMAI, em entrevista aos órgãos de comunicação social, “Com quase 10% a nível nacional”, os grupos de cidadãos eleitores são “a terceira política autárquica e, por isso, nota-se um crescimento”.²

¹ Cfr.

<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a5763765130394e4c7a464451554e45544563765247396a6457316c626e52766330466a64476c32615752685a4756446232317063334e686279396c596a45354d3255335a6930334e6a46684c54517a4f47517459544a68595330795a544a695a6d4a6a4f5456685a4755756347526d&fich=eb193e7f-761a-438d-a2aa-2e2bfb95ade.pdf&Inline=true>

² Cfr. <https://www.publico.pt/2019/04/01/politica/noticia/movimentos-autarquicos-independentes-querem-lei-equitativa-2021-1867562>

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa
Telefone: 21 391 90 00
Contacto de email: gabinetecr@ar.parlamento.pt



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

A Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, regula a eleição de titulares para os órgãos das autarquias locais. Esta foi alterada pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 28 de Agosto, que tem merecido, e com razão, diversas críticas, nomeadamente de autarcas eleitos e representantes de movimentos independentes, que se sentem muito prejudicados pelas alterações.

Em consequência, a Provedora de Justiça já requereu ao Tribunal Constitucional a fiscalização abstracta da constitucionalidade do artigo 19.º, n.º 4, só por si e quando conjugado com o n.º 6 da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de Agosto, por violação do direito dos cidadãos a tomar parte na vida pública e na direcção dos assuntos públicos do país e, com os mesmos fundamentos, a inconstitucionalidade do artigo 19.º, n.º 5 daquele diploma, em virtude da relação instrumental com o n.º 4 do mesmo artigo.³

Ora, com a alteração introduzida ao n.º 4 do artigo 19.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, passou a estar vedado a um mesmo grupo de cidadãos apresentar candidaturas a órgãos municipais e às assembleias de freguesia do mesmo concelho, simultaneamente, o que significa que deixou de ser possível que um mesmo grupo (com a mesma denominação, sigla e símbolo) apresente candidaturas, simultaneamente, à Câmara Municipal, à Assembleia Municipal e a mais do que uma Assembleia de Freguesia.

Sobre esta questão, entende a Provedora de Justiça que tal “consubstancia uma violação da liberdade de participação na vida pública, liberdade essa que se traduz, desde logo, no direito, que assiste a todos, de “tomar parte na vida política e na direcção dos assuntos políticos do país” (artigos 48.º, n.º 1 e 239.º n.º 4 da Constituição).”. Invoca duas razões fundamentais: “A primeira razão prende-se com a afectação grave – que decorre desta escolha legislativa – das possibilidades que têm os cidadãos de, enquanto membros de uma certa comunidade local, se envolverem na promoção e salvaguarda dos seus próprios valores e interesses; a segunda razão prende-se com a impossibilidade - que também decorre desta opção legislativa – de um mesmo grupo de cidadãos eleitores vir a disputar, numa certa eleição, todos os mandatos a preencher.”.

³ Cfr. http://www.provedor-jus.pt/site/public/archive/doc/2021_02_18_Presidente_do_Tribunal_Constitucional_-_Lei_Eleitral_Autarquica.pdf



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

Para além deste problema, com a alteração introduzida pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 28 de Agosto, a Lei passou também a determinar que os movimentos independentes apenas podem concorrer, com a mesma designação e símbolo, às Câmaras, Assembleias Municipais e a uma Assembleia de Freguesia. A todas as outras freguesias terão de adoptar siglas e símbolos diferentes, o que não faz sentido.

De facto, as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de Agosto, dificultam a candidatura de movimentos independentes às eleições dos órgãos das autarquias locais. A participação política de cidadãos deve ser sempre aplaudida e incentivada, constituindo as alterações acima mencionadas uma forma injustificada de restringir estes direitos, que se encontram constitucionalmente consagrados. Ora, se a Constituição estabelece, no seu artigo 48.º, que “Todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e na direcção dos assuntos públicos do país, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos” e no seu artigo 239.º, n.º 4 que as candidaturas para as eleições dos órgãos das autarquias locais podem ser apresentadas por grupos de cidadãos eleitores, então é evidente que os movimentos independentes devem ter condições para exercer este direito.

Face ao exposto, propomos alterar a Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, com o objectivo de reverter as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 28 de Agosto, garantindo a existência de condições mínimas de participação política aos grupos de cidadãos eleitores.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada não inscrita Cristina Rodrigues apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente Lei procede à alteração da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, na sua redacção actual, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais.

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa
Telefone: 21 391 90 00
Contacto de email: gabinetecr@ar.parlamento.pt



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

Artigo 2.º

Alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto

São alterados os artigos 19.º, 20.º e 23.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, alterada pela Lei Orgânica n.º 5-A/2001, de 26 de Novembro, pela Lei Orgânica n.º 3/2005, de 29 de Agosto, pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de Dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de Novembro, pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de Julho, pela Lei Orgânica n.º 1/2017, de 2 de Maio, pela Lei Orgânica n.º 2/2017, de 2 de Maio, pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de Agosto, pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de Agosto e pela Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de Novembro, os quais passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 19.º

[...]

1 - As listas de candidatos aos órgãos das autarquias locais são propostas por um número de cidadãos eleitores correspondente a 3% dos eleitores inscritos no respectivo recenseamento eleitoral, **sem prejuízo do disposto no n.º 5.**

2 – [...].

3 – [...].

4 – (Revogado).

5 – Os grupos de cidadãos eleitores que apresentem candidatura simultaneamente aos órgãos câmara municipal e assembleia municipal podem apresentar candidatura aos órgãos de todas ou parte das freguesias do mesmo concelho.

6 – [...].

7 – [...].

8 – O tribunal competente para a recepção da lista **pode promover por amostragem a verificação** da autenticidade das assinaturas e da identificação dos proponentes da iniciativa.

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa
Telefone: 21 391 90 00
Contacto de email: gabinetecr@ar.parlamento.pt



Artigo 20.º

[...]

1 - As listas de candidatos são apresentadas perante o juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respectivo município, salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que as listas são apresentadas perante o respectivo juiz, **até ao 30.º dia anterior à data do acto eleitoral.**

2 – [...].

3 – [...].

Artigo 23.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – A identificação do grupo de cidadãos eleitores deve cumprir os seguintes requisitos:

a) [...];

b) [...];

c) A denominação dos grupos de cidadãos eleitores apenas pode integrar um nome de pessoa singular se este for o do primeiro candidato ao respectivo órgão, salvo no caso dos grupos de cidadãos eleitores **simultaneamente candidatos a mais de um órgão, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 19.º;**

d) [...];



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

e) Os símbolos e as siglas de diferentes grupos de cidadãos eleitores candidatos na área geográfica do mesmo concelho devem ser distintos, **salvo nos casos do n.º 5 do artigo 19.º;**

f) (Revogado).

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – (Revogado).

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

13 – [...].”

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados o n.º 4 do artigo 19.º, a alínea f) do n.º 4 do artigo 23.º e o n.º 8 do artigo 23.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa
Telefone: 21 391 90 00
Contacto de email: gabinetecr@ar.parlamento.pt



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

Palácio de São Bento, 25 de Março de 2021

A Deputada,

Cristina Rodrigues

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa
Telefone: 21 391 90 00
Contacto de email: gabinetecr@ar.parlamento.pt